



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Presidência

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600029-35.2022.6.08.0022 - Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

[Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RECORRENTE: UMA NOVA HISTÓRIA 40-PSB / 11-PP

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCIANE COSTA CADE - ES32981-A, CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - SP125013-A, PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - ES32398-A, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES15728-A

RECORRIDO: JOSE DE OLIVEIRA LIMA, ANTONIO CARLOS HELVECIO

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO COMINOTTI - ES32389, SANDRO AMERICANO CAMARA - ES11639, DELANO SANTOS CAMARA - ES7747, ROBERTO MORAES BUTICOSKY - ES9400, DILSON CARVALHO JUNIOR - ES25260

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO COMINOTTI - ES32389, SANDRO AMERICANO CAMARA - ES11639, DELANO SANTOS CAMARA - ES7747, ROBERTO MORAES BUTICOSKY - ES9400, DILSON CARVALHO JUNIOR - ES25260

DECISÃO

Cuida-se de *recurso especial eleitoral* por meio do qual pretende, *José de Oliveira Lima*, ver reformado o acórdão do Pleno deste Tribunal (9241522) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso eleitoral para reformar a sentença atacada e reconhecer a prática de abuso de poder político por parte do recorrente, com a consequente condenação à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, na forma do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Irresignado, sustenta, em síntese, violação as alíneas "a" e "d" do inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/1997.

Pois bem. À luz do artigo 278 do Código Eleitoral c/c artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, compete ao Presidente realizar o juízo de admissibilidade dos recursos especiais, razão pela qual passo a decidir.

No caso, recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, em face do aresto ementado nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/1997. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA OBJETIVA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO SUPLEMENTAR. NOMEAÇÃO POSTERIOR DE MAIS DE 570 SERVIDORES. OBTENÇÃO DE APOIO POLÍTICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. I. Conforme se denota dos informes publicitários



colacionados aos autos (ID 8990942, ID 8990945 e ID 8990948), as matérias institucionais supostamente inquinadas pela promoção pessoal do então candidato ora recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, prefeito do município de Itapemirim/ES, em exercício a época dos fatos, foram veiculadas no período entre 04/04/2022 a 29/04/2022, ou seja, antes do período proscrito pela Resolução TRE/ES nº 47/2022, razão pela qual o Juízo da 22ª Zona Eleitoral, acertadamente, afastou a imputação do ilícito em questão. I.1. Sob este prisma, “ *a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva*”. (Recurso Especial Eleitoral nº 19581, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/06/2019). ". "A conduta vedada prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral."(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003880, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/08/2021) I.2. Compulsando as notícias divulgadas, quanto à existência ou não do caráter eleitoreiro, entendo que essas não desbordaram, ao meu sentir, do contexto meramente informativo, inexistindo elementos que indiquem promoção pessoal do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, tais como símbolos, frases de efeito, entre outros recursos visuais ou textuais vinculados a campanha do mesmo. II. Aduz a coligação recorrente que JOSE DE OLIVEIRA LIMA, na condição de prefeito interino do município de Itapemirim/ES à época dos fatos, editou o Decreto nº 17.827/2022, exonerando todos os servidores ocupantes de cargos comissionados e destituindo das funções gratificadas os servidores estatutários da administração pública municipal, cujo ato seria preparatório para as subseqüentes nomeações de mais de 570 (quinhentos e setenta) servidores com vistas à obtenção de apoio político em prol de sua candidatura, incorrendo, desse modo, na prática de abuso de poder político. II.1. **O Decreto nº 17.827/2022 foi publicado no Diário Oficial do município de Itapemirim em 04/04/2022 (ID 8990951), dois dias após a posse do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA como prefeito interino daquela municipalidade, sendo sucedido por uma série de nomeações realizadas na iminência do pleito eleitoral, provocando um aumento efetivo no quadro de servidores da administração sem qualquer justificativa idônea para tanto, sobretudo no contexto de uma gestão transitória, que perdurou por aproximadamente 03 (três) meses. Tais fatos corroboram a tese autoral, no sentido de que as nomeações ocorreram com finalidade eleitoreira, com o objetivo de angariar apoio político, comprometendo o equilíbrio e a lisura das eleições**. II.2. Cabe salientar que a administração do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA sucedeu-se após a confirmação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da cassação da chapa majoritária eleita nas eleições de 2020, proferida no bojo dos autos de nº 0600388-53.2020.6.08.0022, dentre outros motivos, por abuso de poder político decorrente da utilização indevida da administração pública em busca de apoio político, com o aumento exponencial de servidores no ano eleitoral. Empiricamente, não se pode olvidar o efeito multiplicador e influenciador da conduta hostilizada, tendo em vista que o vultoso incremento no quadro de pessoal da estrutura administrativa municipal apresenta elevada potencialidade nociva ao prélio eleitoral, possuindo aptidão para sensibilizar não apenas os servidores nomeados, mas também os seus familiares, indiretamente beneficiados pela designação do cargo. II.3. **Ainda que as nomeações/contratações tenham ocorrido em período anterior ao início da vedação legal previsto no art. 73, V, da Lei 9.504/97, aumentando**



consideravelmente o quadro de agentes públicos sem qualquer justificativa sólida para tanto, tal circunstância não obsta a configuração do abuso do poder político. Precedentes: (Recurso Especial Eleitoral nº 1522-10, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 04/12/2015), (Recurso Especial Eleitoral nº 27014, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03/08/2016). Registre-se que a Lei Complementar Municipal nº 71/09, que dispõe sobre a estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, prevê, em seu anexo II, reprimido pela Lei Complementar Municipal nº 259/2022, um quantitativo de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 1º, § 1º). II.4. As alterações promovidas pelo recorrido no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, sem qualquer justificativa robusta para tanto, às vésperas do pleito eleitoral no qual também concorreu à Chefia do Executivo daquela municipalidade, denotam o abuso de poder político materializado no provimento de cargos públicos como espécie de moeda de troca para captação de apoio político, comprometendo a disputa isonômica entre os candidatos. III. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, reformando-se a sentença apenas para reconhecer a prática de abuso de poder político por parte do recorrido JOSE DE OLIVEIRA LIMA, com a conseqüente condenação do mesmo à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao pleito suplementar, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.**

Opostos aclaratórios, foram eles desprovidos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Ao que se observa da análise dos aclaratórios e do aresto combatido, não se vislumbra a existência dos vícios suscitados, mas tão somente a nítida intenção do embargante de revisar o teor da decisão atacada, na tentativa de obter outro resultado no julgamento, desta vez, favorável aos seus interesses. 2. A contradição a ser suprida em sede de Embargos de Declaração é aquela presente internamente à decisão hostilizada, ou seja, quando os fundamentos são incompatíveis com a conclusão adotada, não em confronto com outros julgados, tal como requer o embargante. 3. Embargos de declaração não providos.

Segundo se depreende das razões recursais, o acórdão atacado teria malferido as alíneas "a" e "d" do inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/1997, porquanto "*a legislação eleitoral não proíbe exoneração e demissão, sendo este poder discricionário do prefeito, eleger quem são seus funcionários de confiança*".

Ademais, alega o recorrente que "*em momento algum o recorrente ofereceu cargo público em troca de apoio político*".

Contudo, exsurge do voto condutor do acórdão guerreado a seguinte fundamentação:



“Empiricamente, não se pode olvidar o efeito multiplicador e influenciador da conduta hostilizada, tendo em vista que o vultoso incremento no quadro de pessoal da estrutura administrativa municipal apresenta elevada potencialidade nociva ao prélio eleitoral, possuindo aptidão para sensibilizar não apenas os servidores nomeados, mas também os seus familiares, indiretamente beneficiados pela designação do cargo.

Os atos de movimentação funcional, entre eles a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, possuem nítido e expressivo impacto na disputa, podendo, em consequência, e mesmo no âmbito da ressalva legal insculpida no art. 73, V, a, da Lei 9.504/97, configurar abuso de poder político.

Nessa linha de intelecção, ainda que as nomeações/contratações tenham ocorrido em período anterior ao início da vedação legal previsto no art. 73, V, da Lei 9.504/97, aumentando consideravelmente o quadro de agentes públicos sem qualquer justificativa sólida para tanto, **tal circunstância não obsta a configuração do abuso do poder político. Precedentes: (Recurso Especial Eleitoral nº 1522-10, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 04/12/2015), (Recurso Especial Eleitoral nº 27014, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03/08/2016).**

Registre-se que a Lei Complementar Municipal nº 71/09, que dispõe sobre a estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, prevê, em seu anexo II, ripristinado pela Lei Complementar Municipal nº 259/2022, um quantitativo de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 1º, § 1º).

Conforme bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (ID 9198728):

“Não obstante os cargos em comissão serem de livre nomeação e exoneração, podendo ser pautados por critérios de confiança, isso não exige o gestor público de observar em todo caso o interesse público no provimento e desprovimento desses cargos, não podendo esse ato ser baseado em critérios políticos-eleitoreiros, sob pena de caracterizar abuso de poder político, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Eleitorais”.

No caso vertente, as alterações promovidas pelo recorrido no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, sem qualquer justifica robusta para tanto, às vésperas do pleito eleitoral no qual também concorreu à Chefia do Executivo daquela municipalidade, denotam o abuso de poder político materializado no provimento de cargos públicos como espécie de moeda de troca para captação de apoio político, comprometendo a disputa isonômica entre os candidatos.”

A irresignação, portanto, não reúne condições de admissibilidade, na medida em que a reconhecimento do abuso de poder político diante da numerosa nomeação de servidores em cargos de comissão às vésperas de pleito eleitoral vai ao encontro do posicionamento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral em casos semelhantes, conforme se verifica dos seguintes julgados:



“Este Tribunal reconhece o abuso de poder político ou de autoridade quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros (Precedentes). Ainda nos termos da jurisprudência, a prova do ilícito deve ser robusta e inconteste”. (TSE: RO-EI – Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 172977 – Brasília/DF, Acórdão de 31/03/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 70, Data 22/04/2022).

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NA CAUTELAR PREJUDICADO.1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que, mantendo a sentença, julgou procedente a AIJE e determinou: (a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos para os cargos majoritários; (b) a declaração de inelegibilidade e aplicação de sanção pecuniária ao recorrente; e (c) a imediata realização de novas eleições. Agravo interno que visava impugnar decisão que negou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.2. A data da diplomação é o termo final para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral e da representação por captação ilícita de sufrágio. Precedentes.3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. **Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes.**4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos. 5. **Extraem-se do acórdão recorrido elementos para caracterização do abuso do poder político, consubstanciado na realização da nomeação de elevado número de servidores para cargos comissionados (correspondente a quase 80% do número de efetivos), com a exoneração de quase metade deles apenas dois dias após pleito. A utilização da máquina administrativa municipal em prol da candidatura do recorrente reveste-se de gravidade suficiente para macular a lisura do pleito, sendo apta a desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições.**6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, que apontam para a configuração dos ilícitos, a sua reforma demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 24/TSE.7. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado pela



perda superveniente do objeto da ação cautelar. (Recurso Especial Eleitoral nº 71881, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 05/04/2019, Página 76/77)

De conseguinte, aplica-se aqui o verbete sumular 30 do TSE ("*Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*"), cujo teor "*pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial*" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060031447, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe19.5.2021).

Ainda que assim não fosse, resulta indubitável que infirmar a conclusão assentada pelo colegiado, a fim de afastar o reconhecido desvio de finalidade e prejuízo à igualdade da disputa eleitoral, tal como pretende o recorrente, exigiria, necessariamente, o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

A propósito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. APREENSÃO. LISTA. NOMES E VALORES. SANTINHOS. DINHEIRO EM ESPÉCIE. NOITE ANTERIOR AO PLEITO. VÍNCULO COM CANDIDATA BENEFICIADA. CIÊNCIA DA PRÁTICA ILÍCITA. GRAVIDADE. **ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. SÚMULA 24/TSE.** NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recursos especiais, confirmando-se aresto unânime do TRE/PI em que se manteve a perda do diploma e a multa de 50.000 UFIRs imposta à agravante, Vereadora de Piracuruca/PI eleita em 2020, bem como a inelegibilidade do seu motorista de campanha, ambos pela prática de abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97). 2. Não há falar em cerceamento de defesa por negativa de produção de provas. Os temas relativos ao aluguel do veículo conduzido pelo executor do ilícito e da perícia grafotécnica na lista de eleitores não possuem relevância para o desfecho da controvérsia, porquanto incapazes, por si sós, de afastar a dinâmica dos fatos assentada em primeiro e segundo graus quanto à dinâmica dos fatos. 3. Rejeita-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte a quo enfrentou todas as questões aduzidas nos declaratórios, assentando que: a) não se comprovou falta de idoneidade de testemunhas; b) as declarações prestadas por filhas de adversária da agravante não foram confirmadas sob o crivo do contraditório e, portanto, não foram consideradas; c) o acervo probatório, em seu conjunto, permite inferir a ocorrência da conduta ilegal; d) a quantia apreendida foi relevante para se concluir pela prática do ilícito, visto que estava fracionada em cédulas de pequeno valor e próxima a expressivo número de santinhos da candidata; e) a multa foi aplicada em sentença e não houve pedido para reduzi-la em sede de recurso. **4. O art. 41-A da Lei 9.504/97 prescreve que "constitui captação de**



sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive". 5. Configura abuso do poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64/90.6. Na espécie, extrai-se do aresto do TRE/PI que, por volta de 22h50 da véspera do pleito, o motorista de campanha da agravante foi preso em flagrante após denúncia anônima de compra de votos e com ele se apreenderam: uma lista manuscrita com 26 nomes de pessoas associados a valores em dinheiro, 335 "santinhos" da candidata, R\$ 800,00 em cédulas de pequeno valor localizados no bolso de sua roupa, além de R\$ 40,00 com o material publicitário.7. O vínculo, com fins eleitorais, entre o executor do ilícito e a Vereadora foi evidenciado a partir de testemunhas que declararam que ele trabalhou como motorista da campanha, frequentava a residência da candidata e fez postagens em rede social para divulgar a candidatura, inclusive alterou a foto principal do seu perfil no Facebook para exibir imagem de propaganda da postulante a cargo eletivo. 8. As circunstâncias denotam que o motorista não era simples apoiador da candidata, visto que ele fora preso na noite da véspera do pleito conduzindo lista com o nome de pessoas e valores, significativa quantia em espécie e número expressivo de material de propaganda (335 "santinhos"), o que destoava do que, de modo ordinário, se espera encontrar em poder de um eleitor não envolvido com a campanha.9. A partir dos depoimentos colhidos em juízo, a Corte a quo refutou a versão do motorista de que a lista de eleitores e o dinheiro teriam liame com atividade comercial de venda de ovos por ele desenvolvida.10. O acervo probatório indica, ainda, que houve efetiva distribuição de material de propaganda e de dinheiro, já que a abordagem da polícia decorreu de denúncia anônima de compra de votos.11. A existência de vínculo com escopo eleitoral entre os investigados e o fato de que vasto material publicitário apreendido era da candidata revelam que ela tinha ciência da prática ilícita e foi a beneficiária das ações do motorista.12. A gravidade dos fatos para violar a legitimidade do pleito foi pontuada pela Corte a quo diante da elevada reprovabilidade da conduta de negociar vantagem indevida visando influenciar a vontade do eleitor na noite anterior ao dia do pleito em município de pequeno porte, conduta claramente apta a desequilibrar a disputa eleitoral.13. **Assim, considerando a base fática descrita no aresto a quo, constata-se a presença de conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita, as circunstâncias indicam gravidade bastante para macular a legitimidade do pleito, assim como ficou demonstrado de forma clara a responsabilidade da candidata.** 14. **Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, vedado na instância extraordinária de acordo com a Súmula 24/TSE.** 15. Por fim, no que se refere à suposta desproporcionalidade da quantia arbitrada a título de multa, extrai-se do aresto que a sanção pecuniária foi arbitrada na sentença com base no que dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97 e, no recurso interposto no Tribunal a quo, não houve pedido para reduzi-la, de modo que houve trânsito em julgado quanto a essa matéria.16. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060034373, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 28/10/2022)



Do exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória, 12 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Presidente do TRE-ES

